SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239801 - SP (2026/0220635-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS	:	DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
		MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
		JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
		BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
		RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL ELETRÔNICA. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia formal da denúncia.

2. *Fato relevante*. Denúncia por supostos delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de comunicações do National Center for Missing & Exploited Children. Inquérito instaurado na esfera federal, com promoção inicial de arquivamento parcial (art. 241-A do ECA) e pedido de declínio de competência; posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal; acolhimento de exceção de incompetência, remessa à Justiça Estadual; ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual, confirmação do recebimento, rejeição da absolvição sumária e manutenção da prisão preventiva.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de nulidade desde o oferecimento da denúncia, com trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, reconhecimento da inépcia formal da inicial acusatória; requerimento de julgamento presencial com sustentação oral.

Documento eletrônico VDA60315458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e19c0ca7-4334-4c93-97a3-33be4286270f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há direito subjetivo à realização de julgamento presencial e se a prerrogativa de sustentação oral exige sessão não virtual; (ii) saber se a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, constitui manifestação autônoma apta a afastar alegada nulidade anterior e se há constrangimento ilegal atual a justificar o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ou é inepta por ausência de individualização dos arquivos digitais e por referência genérica aos núcleos típicos dos arts. 217-A e 218-C do Código Penal; e (iv) saber se a decisão que confirmou o recebimento da denúncia é desprovida de fundamentação concreta, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O julgamento em ambiente virtual é faculdade do Relator, nos termos do art. 184-A, § 1º, do RISTJ, não havendo direito subjetivo da parte à modalidade presencial; a prerrogativa de sustentação oral (Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B) não impõe sessão presencial, sendo possível a apresentação eletrônica de sustentações e memoriais (RISTJ, art. 184-A, § 3º).

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

7. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, o Ministério Público com atribuição perante o juízo competente forma autonomamente sua opinio delicti, podendo ratificar, aditar ou deixar de promover a acusação; a ratificação estadual consubstanciou manifestação própria, com assunção da titularidade e complementação do rol de testemunhas, inexistindo constrangimento ilegal atual.

8. A eventual irregularidade procedimental na esfera federal não compromete a validade da manifestação autônoma posterior do Ministério Público Estadual; além disso, a declaração de nulidade demanda a demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), o que não foi evidenciado.

9. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao delimitar os fatos imputados, indicar os dispositivos nos quais foram encontrados os arquivos, especificar a quantidade de imagens e vídeos por equipamento e vincular os fatos aos delitos; não se exige a descrição individual de cada arquivo quando identificados nos materiais periciais que acompanham a inicial.

10. Quanto aos arts. 217-A e 218-C do Código Penal, a narrativa contextualiza as condutas e permite a compreensão da imputação; a referência a mais de um verbo nuclear não implica, por si, inépcia, sendo eventual adequação típica matéria de instrução e definição jurídica posterior.

11. A decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, não exige fundamentação exauriente; no caso, o juízo enfrentou as preliminares defensivas e apresentou motivação suficiente e relacionada ao caso concreto, em conformidade com o art. 315, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60315458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e19c0ca7-4334-4c93-97a3-33be4286270f

1. O julgamento virtual é faculdade do Relator, e a sustentação oral pode ser realizada por meio eletrônico, inexistindo direito subjetivo à sessão presencial. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite nas hipóteses de atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade. 3. Fixada a competência estadual, o Ministério Público com atribuição perante o juízo competente pode ratificar a denúncia, aditá-la ou oferecer nova acusação de forma autônoma, inexistindo nulidade decorrente de atos anteriores sem demonstração de prejuízo. 4. A denúncia é válida quando atende ao art. 41 do CPP, não sendo necessária a descrição individualizada de todos os arquivos digitais quando estes se encontram identificados nos materiais periciais que a acompanham. 5. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando motivação mínima apta a revelar o percurso lógico adotado, conforme o art. 315, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-A, §§ 1º e 3º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; CPP, arts. 28, 41, 315, § 2º, e 563; CP, arts. 217-A e 218-C; ECA, art. 241-A.

Jurisprudência relevante citada:

Sem indicação de precedentes a considerar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e19c0ca7-4334-4c93-97a3-33be4286270f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239801 - SP (2026/0220635-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS	:	DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
		MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
		JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
		BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
		RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL ELETRÔNICA. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia formal da denúncia.

2. *Fato relevante*. Denúncia por supostos delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de comunicações do National Center for Missing & Exploited Children. Inquérito instaurado na esfera federal, com promoção inicial de arquivamento parcial (art. 241-A do ECA) e pedido de declínio de competência; posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal; acolhimento de exceção de incompetência, remessa à Justiça Estadual; ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual, confirmação do recebimento, rejeição da absolvição sumária e manutenção da prisão preventiva.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de nulidade desde o oferecimento da denúncia, com trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, reconhecimento da inépcia formal da inicial acusatória; requerimento de julgamento presencial com sustentação oral.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há direito subjetivo à realização de julgamento presencial e se a prerrogativa de sustentação oral exige sessão não virtual; (ii) saber se a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, constitui manifestação autônoma apta a afastar alegada nulidade anterior e se há constrangimento ilegal atual a justificar o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ou é inepta por ausência de individualização dos arquivos digitais e por referência genérica aos núcleos típicos dos arts. 217-A e 218-C do Código Penal; e (iv) saber se a decisão que confirmou o recebimento da denúncia é desprovida de fundamentação concreta, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O julgamento em ambiente virtual é faculdade do Relator, nos termos do art. 184-A, § 1º, do RISTJ, não havendo direito subjetivo da parte à modalidade presencial; a prerrogativa de sustentação oral (Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B) não impõe sessão presencial, sendo possível a apresentação eletrônica de sustentações e memoriais (RISTJ, art. 184-A, § 3º).

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

7. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, o Ministério Público com atribuição perante o juízo competente forma autonomamente sua opinio delicti, podendo ratificar, aditar ou deixar de promover a acusação; a ratificação estadual consubstanciou manifestação própria, com assunção da titularidade e complementação do rol de testemunhas, inexistindo constrangimento ilegal atual.

8. A eventual irregularidade procedimental na esfera federal não compromete a validade da manifestação autônoma posterior do Ministério Público Estadual; além disso, a declaração de nulidade demanda a demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), o que não foi evidenciado.

9. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao delimitar os fatos imputados, indicar os dispositivos nos quais foram encontrados os arquivos, especificar a quantidade de imagens e vídeos por equipamento e vincular os fatos aos delitos; não se exige a descrição individual de cada arquivo quando identificados nos materiais periciais que acompanham a inicial.

10. Quanto aos arts. 217-A e 218-C do Código Penal, a narrativa contextualiza as condutas e permite a compreensão da imputação; a referência a mais de um verbo nuclear não implica, por si, inépcia, sendo eventual adequação típica matéria de instrução e definição jurídica posterior.

11. A decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, não exige fundamentação exauriente; no caso, o juízo enfrentou as preliminares defensivas e apresentou motivação suficiente e relacionada ao caso concreto, em conformidade com o art. 315, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

1. O julgamento virtual é faculdade do Relator, e a sustentação oral pode ser realizada por meio eletrônico, inexistindo direito subjetivo à sessão presencial. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite nas hipóteses de atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade. 3. Fixada a competência estadual, o Ministério Público com atribuição perante o juízo competente pode ratificar a denúncia, aditá-la ou oferecer nova acusação de forma autônoma, inexistindo nulidade decorrente de atos anteriores sem demonstração de prejuízo. 4. A denúncia é válida quando atende ao art. 41 do CPP, não sendo necessária a descrição individualizada de todos os arquivos digitais quando estes se encontram identificados nos materiais periciais que a acompanham. 5. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando motivação mínima apta a revelar o percurso lógico adotado, conforme o art. 315, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-A, §§ 1º e 3º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; CPP, arts. 28, 41, 315, § 2º, e 563; CP, arts. 217-A e 218-C; ECA, art. 241-A.

Jurisprudência relevante citada:

Sem indicação de precedentes a considerar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO GONÇALVES RUFFO** contra decisão de e-STJ fls. 223-228, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática de delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A investigação teve origem em comunicações encaminhadas pelo *National Center for Missing & Exploited Children* às autoridades brasileiras, noticiando possível prática de delitos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Instaurado inquérito policial no âmbito federal, o Ministério Público Federal promoveu, inicialmente, o arquivamento parcial do feito em relação ao delito previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual.

O Juízo Federal discordou da promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para reexame da matéria. Na sequência, outro membro do *Parquet* federal ofereceu denúncia, recebida pelo Juízo Federal.

A defesa apresentou resposta à acusação e opôs exceção de incompetência, sustentando a ausência de transnacionalidade das condutas investigadas. A exceção foi acolhida, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

No âmbito estadual, o Ministério Público de São Paulo ratificou a denúncia anteriormente oferecida, assumiu a titularidade da ação penal e complementou o rol de testemunhas. O Juízo estadual afastou as preliminares defensivas, confirmou o recebimento da denúncia, rejeitou a absolvição sumária e manteve a prisão preventiva do acusado.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese: a) violação ao princípio do promotor natural, em razão do oferecimento da denúncia, no âmbito federal, por membro diverso daquele que havia promovido o arquivamento parcial, sem prévia submissão da matéria à instância revisional do Ministério Público Federal; b) inépcia formal da denúncia; e c) ausência de fundamentação da decisão que confirmou o recebimento da inicial acusatória.

A ordem foi denegada, o que ensejou a interposição do recurso ordinário.

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao recurso, por entender que: a) a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual constituiu manifestação autônoma do órgão com atribuição perante o juízo competente, não se evidenciando constrangimento ilegal atual decorrente da atuação ministerial desenvolvida anteriormente na esfera federal; b) a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; e c) a decisão que confirmou o recebimento da denúncia apresentou fundamentação suficiente para a fase processual.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que a posterior ratificação da denúncia pelo Ministério Público Estadual não poderia convalidar a nulidade anteriormente consumada, consistente no oferecimento da denúncia por outro membro do Ministério Público Federal, após manifestação pelo arquivamento parcial, sem observância do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a ratificação significaria mera adesão ao ato anterior, não sendo capaz de atribuir validade retroativa a denúncia originariamente inválida.

Reitera a alegação de inépcia formal da inicial acusatória. Afirma que a denúncia não individualiza as imagens e os arquivos digitais, não esclarece quais arquivos teriam sido compartilhados nem descreve, concretamente, a conduta que configuraria o delito de estupro de vulnerável. Aduz, ainda, que, quanto ao art. 218-C do Código Penal, a acusação teria se limitado a reproduzir os verbos nucleares do tipo penal.

Por fim, sustenta que a decisão do Juízo estadual não foi apenas concisa, mas genérica, pois se limitou a afirmar que a denúncia atendia ao art. 41 do CPP, sem enfrentar concretamente os argumentos apresentados na resposta à acusação.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para reconhecer a nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a inépcia formal da inicial acusatória.

Requer, ainda, que o agravo regimental seja julgado em sessão presencial, com a realização de sustentação oral pela defesa, nos termos do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de julgamento do presente agravo regimental em sessão presencial, ressalta-se que a inclusão do processo em pauta de julgamento virtual constitui faculdade do Relator, nos termos do art. 184-A, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não possuindo a parte direito subjetivo à escolha da modalidade de julgamento.

A prerrogativa de realização de sustentação oral prevista no art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 não se confunde com o direito de exigir que o julgamento ocorra em sessão presencial. Com efeito, o art. 184-A, § 3º, do RISTJ permite a apresentação de sustentação oral e de memoriais por meio eletrônico, até 48 horas antes do início do julgamento, preservando o pleno exercício da defesa.

No caso, a complexidade jurídica alegada pela defesa não impede a adequada apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado em ambiente virtual.

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

A defesa sustenta que a decisão agravada teria atribuído eficácia retroativa à ratificação promovida pelo Ministério Público Estadual, permitindo que ato originariamente nulo fosse convalidado por manifestação ministerial posterior.

Não é essa, contudo, a compreensão adotada na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

A conclusão anteriormente alcançada não está fundada na premissa de que a ratificação estadual teria apagado, retroativamente, toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada na esfera federal. O fundamento determinante consiste em que, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, a imputação foi submetida ao Ministério Público de São Paulo, órgão constitucionalmente legitimado para decidir acerca da instauração e do prosseguimento da ação penal perante o juízo estadual competente.

Segundo a jurisprudência desta Corte, reconhecida a incompetência do juízo, não há óbice à ratificação da denúncia pelo órgão ministerial atuante perante o juízo competente. Nesse sentido: RHC n. 33.955/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 30/5/2014; AgRg no AREsp n. 528.097/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/3/2016.

No caso, o Ministério Público Estadual não se limitou a receber passivamente uma acusação já estabilizada nem ficou vinculado à manifestação do Ministério Público Federal. Ao ser provocado após a remessa do processo à Justiça Estadual, cabia-lhe formar sua própria *opinio delicti,* podendo ratificar a denúncia, aditá-la ou deixar de promover a acusação, conforme a avaliação dos elementos de informação disponíveis.

O órgão estadual optou por ratificar expressamente a inicial acusatória, assumiu a titularidade da ação penal e complementou o rol de testemunhas. Trata-se, portanto, de manifestação própria e autônoma do órgão com atribuição perante o juízo competente, e não de simples perpetuação automática da atuação ministerial anterior.

A circunstância de ter sido aproveitada a narrativa constante da peça oferecida pelo Ministério Público Federal não retira a autonomia da manifestação estadual. A ratificação representa a adoção do conteúdo da acusação pelo órgão competente, que passa a responder por ela e a exercer integralmente as atribuições inerentes à titularidade da ação penal.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria autorizado uma revisão horizontal e informal da promoção de arquivamento formulada pelo primeiro Procurador da República.

A controvérsia acerca da observância do art. 28 do CPP refere-se à tramitação ocorrida enquanto os autos estavam na Justiça Federal. Após o acolhimento da exceção de incompetência, a ação penal passou a tramitar perante outra esfera jurisdicional e a imputação foi submetida a órgão ministerial diverso, dotado de atribuição própria para avaliar os fatos e formar sua opinio delicti.

Não se trata, portanto, de admitir que um membro do Ministério Público Estadual tenha revisado a manifestação anteriormente apresentada por membro do Ministério Público Federal. Trata-se de reconhecer que, fixada a competência estadual, o órgão com atribuição

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

perante o juízo competente examinou os elementos informativos e decidiu, autonomamente, promover a acusação.

Mesmo que se admitisse, para fins argumentativos, alguma irregularidade no procedimento desenvolvido perante a Justiça Federal, a defesa não demonstra de que forma essa circunstância comprometeria a validade da manifestação autônoma posteriormente apresentada pelo Ministério Público Estadual.

Não há, atualmente, acusação promovida por órgão sem atribuição nem designação casuística de membro do Ministério Público perante o juízo competente. Tampouco foi indicado prejuízo concreto decorrente do aproveitamento da narrativa acusatória, sobretudo porque, após a ratificação, foi assegurada à defesa a possibilidade de impugnar integralmente a denúncia perante o Juízo estadual.

Incide, assim, o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Permanece, portanto, a conclusão de que a questão relativa à atuação ministerial desenvolvida anteriormente na esfera federal não caracteriza constrangimento ilegal atual capaz de justificar o trancamento da ação penal.

A defesa insiste em que a sua pretensão não demanda avaliação da suficiência das provas, mas apenas o controle formal da denúncia, porque a peça acusatória não teria identificado ou individualizado as imagens e os arquivos digitais nem descrito adequadamente as condutas imputadas.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado ou esclarecimentos que permitam identificá-lo, a classificação jurídica do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

O atendimento a esses requisitos, contudo, não exige que a peça acusatória reproduza integralmente os elementos de informação que a acompanham, transcreva ou descreva individualmente cada arquivo apreendido ou antecipe a demonstração exauriente da correspondência entre cada elemento probatório e a respectiva imputação.

É necessário distinguir a descrição do fato imputado, indispensável à validade formal da denúncia, da apresentação pormenorizada das provas destinadas a demonstrá-lo, própria da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

No caso, a inicial acusatória delimitou os fatos atribuídos ao agravante, indicou os dispositivos nos quais foram encontrados os arquivos, especificou a quantidade de imagens e vídeos localizados em cada equipamento e vinculou os fatos narrados aos delitos imputados.

A própria passagem reproduzida no agravo demonstra que a denúncia indicou a apreensão de dez imagens ou vídeos no HD Toshiba, cinco no aparelho celular iPhone e duzentos e quarenta no notebook Dell, com a correspondente identificação dos materiais periciados.

A alegação de que a acusação deveria descrever, uma a uma, as duzentas e cinquenta e cinco imagens ou vídeos encontrados extrapola o conteúdo mínimo exigido pelo art. 41 do CPP, especialmente quando os arquivos estão identificados nos materiais submetidos à perícia e integram os elementos informativos que acompanham a denúncia.

De igual modo, as questões referentes ao conteúdo efetivo de cada arquivo, à configuração ou não de pornografia infantojuvenil, à existência de compartilhamento, aos meios empregados e à correspondência concreta entre os elementos apreendidos e cada figura típica deverão ser esclarecidas mediante a análise da prova pericial e dos demais elementos produzidos sob contraditório.

Quanto ao delito previsto no art. 217-A do Código Penal, o emprego da expressão "abuso sexual", considerado isoladamente, não é o que determina a aptidão ou a inaptidão da acusação. A denúncia deve ser examinada em sua integralidade, e não a partir de expressões ou trechos destacados. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a inicial relaciona a imputação a sequência determinada de imagens e ao contexto fático descrito, permitindo ao acusado compreender o fato do qual deve se defender.

Da mesma forma, a menção a mais de um verbo nuclear do art. 218-C do Código Penal não acarreta automaticamente a inépcia da denúncia, quando a narrativa apresenta o contexto fático no qual teriam ocorrido a disponibilização, a transmissão ou a divulgação do conteúdo. Eventual inadequação entre os fatos efetivamente demonstrados e algum dos núcleos típicos indicados poderá repercutir na definição jurídica da conduta, mas não conduz, por si só, ao reconhecimento da inépcia formal da acusação.

A denúncia não pode ser considerada inepta apenas porque deixa de antecipar todas as respostas que deverão resultar da instrução. Para o início da ação penal, basta que apresente narrativa suficientemente delimitada, capaz de permitir ao acusado conhecer os fatos imputados e exercer a defesa, requisito que as instâncias ordinárias consideraram atendido.

O aprofundamento pretendido pela defesa quanto ao conteúdo das imagens, à dinâmica de compartilhamento dos arquivos e à correspondência individual entre cada elemento apreendido e os tipos penais imputados demanda exame pormenorizado do acervo informativo, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

Não se verifica, portanto, inépcia manifesta pela simples leitura da inicial acusatória.

A defesa sustenta, por fim, que a decisão do Juízo estadual não foi meramente concisa, mas completamente desprovida de fundamentação concreta.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e, por representar juízo preliminar de admissibilidade da acusação, não exige fundamentação exauriente.

Situação diversa ocorre quando o magistrado não apresenta qualquer razão para admitir a acusação ou deixa de apreciar matéria defensiva capaz de conduzir, de imediato, à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Após a apresentação da resposta à acusação, o Juízo estadual examinou as preliminares suscitadas pela defesa, afastou a alegação de violação ao princípio do promotor natural e consignou que a denúncia descrevia, de forma clara e individualizada, os fatos imputados, suas circunstâncias, a classificação jurídica e os elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Embora sucinta, a motivação permite identificar a razão pela qual o magistrado rejeitou a alegação de inépcia: a compreensão de que a narrativa acusatória apresentava delimitação suficiente dos fatos e das condutas imputadas.

O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal não exige que o julgador responda, individualmente, a cada argumento ou reproduza todos os elementos constantes da denúncia e da resposta à acusação. Exige que a decisão apresente fundamentos relacionados ao caso concreto e aptos a revelar o percurso lógico adotado, o que foi observado.

A discordância da defesa quanto à suficiência das razões apresentadas não se confunde com ausência de fundamentação.

Desse modo, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: 8ce8eb6c-c794-463d-bb38-f92ea9c7f8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.801 / SP

Número Registro: 2026/0220635-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00342312920258260050 20022896120268260000 20361564520268260000 342312920258260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS : DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS : DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593

Documento eletrônico VDA60310102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: b7e02666-156e-497d-b61f-f4d5e9f08ad8

RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: b7e02666-156e-497d-b61f-f4d5e9f08ad8